



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.722143/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.320 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente CARLOS FONSECA MONNERAT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 141 e ss).

Pois bem. A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, no montante de R\$ 40.995,98.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 73.791,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º e 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Alteração dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista para R\$ 144-048,44, que corresponde a 99,7001% do levantamento efetuado em 16/03/2007, ou R\$ 124.850,07, mais o IRRF, de R\$ 18.674,01, mais a contribuição à previdência oficial, de R\$ 524,36. Ressalte-se que o percentual remanescente refere-se aos rendimentos isentos, conforme laudo pericial homologado judicialmente.

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 20/06/2011. O contribuinte foi cientificado em 30/06/2011 e ingressou com impugnação em 22/07/2011, alegando, em síntese:

1. Que não existe dispositivo legal que isente o contribuinte do pagamento do Imposto de Renda sobre os juros incidentes nas verbas trabalhistas, contudo a condição quando julgador deverá julgar não apenas pela legislação tributária mas um universo muito mais elaborado de leis, abrangendo a Constituição Federal e demais leis hierarquicamente superiores a norma tributária.
2. Que o órgão Julgador deve aplicar ao caso a Jurisprudência dominante em nossos Tribunais Superiores.
3. Colaciona várias jurisprudências e sentenças na defesa.
4. Requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser atendida o seu pedido cancelando o débito fiscal reclamado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão de e-fls. 141 e ss**, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção do crédito tributário**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão

pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Resumidamente, entendeu a DRJ que os juros de mora não tributáveis seriam apenas os incidentes sobre os rendimentos isentos e não tributáveis, uma vez que, por serem acessórios, seguiriam a natureza do principal.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 152 e ss), reforçando, em grande parte, os argumentos trazidos em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, a controvérsia instaurada diz respeito à omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 73.791,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

A DRJ entendeu que os juros de mora não tributáveis seriam apenas os incidentes sobre os rendimentos isentos e não tributáveis, uma vez que, por serem acessórios, seguiriam a natureza do principal.

O contribuinte, em seu recurso, alega **tão somente** que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, tendo em vista sua natureza indenizatória (e-fls. 157 e ss).

Pois bem. O ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

A esse respeito, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.**

Nesse sentido, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, sendo este o único ponto questionado pelo sujeito passivo, entendo que deve ser dado

provimento ao apelo recursal, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite